

RELATÓRIO DE DEFESA
CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - 2011
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAINHA
ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELOS ADMINISTRADORES E DEMAIS
RESPONSÁVEIS POR BENS, DINHEIROS E VALORES PÚBLICOS

PROCESSO Nº : 17.023-2/2011
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAINHA
CNPJ : 03.947.926/0001-87
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - 2011
GESTOR : JOSÉ OCIFARNE FERREIRA
RELATORA : Conselheiro VALTER ALBANO
EQUIPE TÉCNICA : RICHARD MACIEL DE SÁ

1. INTRODUÇÃO:

Exmo. Conselheiro Relator,

Em conformidade com o ofício nº 606/2012/TCE-MT/GAB-VAS de 08/08/2012 (Fl. 259), o **Sr. José Ocifarne Ferreira**, prefeito, foi citado para que preste esclarecimento a respeito dos achados apontados no Relatório Técnico referente às contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Araguainha (Fls. 259).

Diante disso, a Defesa do citado foi protocolada neste Tribunal no dia 04/09/2012 (Fl. 261) com apresentação de novos documentos.

Feitas as observações preliminares, passa-se para análise das argumentações apresentadas.

2. DO MÉRITO:

O **Sr. José Ocifarne Ferreira** apresentou defesa contestando os seguintes achados:

6.1 - As dispensa ou inexigibilidade de licitação não foram amparadas na legislação (arts. 24, 25 e 89, L. 8.666/93). **Licitação – Grave – GB 02**

6.1.1 - Aquisição de automóvel e peças de automóveis que envolveram o montante de R\$ 268.044,00 sem realização de processo licitatório **(item 3.3.1)**

DEFESA

Justificativa: *"Conforme relato as fls. 234 TCE, informa que trata-se do empenho nº. 494/011, verdade seja dita o valor de 209.880,00 (duzentos e nove mil oitocentos e oitenta e oito reais) se refere ao Pregão Eletrônico de numero 16/2010 Registro de Preço Processo Administrativo nº 23034.000194/2010-31 do Ministério da Educação Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação conforme copia do contrato de nº 009/2011, que teve como Objeto Aquisição de veículo de transporte escolar diário de alunos da educação básica, para atender ao Programa Caminho da Escola, o valor do veículo se totaliza 212.00,00 (duzentos e doze mil reais) sendo que a Prefeitura Municipal participou com apenas 1% (um por cento) que refere-se ao valor de R\$ 2.120,00 (dois mil cento e vinte reais) a título de contra partida totalizando o montante de 209.880,00 (duzentos e nove mil oitocentos e oitenta reais) anexo copia do referido contrato.*

- O valor de 58.164,00 (cinquenta e oito mil cento e sessenta e quatro reais) trata-se da Carta Convite de Nº 012/2012 que teve como convidados a empresas Djalma de Jesus Carvalho, Comercial de Peças Automotivas Evolução e N.R Visnieski saindo vencedor a empresa Comercial de Peças Automotivas Evolução com o

valor de 78.639,00 (setenta e oito mil seiscientos e trinta e nove reais), devidamente empenhado conforme demonstra quadro abaixo, e para a comprovação da licitação estamos encaminhando a ata de Proposta ata de julgamento e homologação”.

Empenho	Data	Valor
1170/2011	01/08/2011	2.399,00
1171/2011	01/08/2011	58.164,00
1172/2011	01/08/2011	17.471,00
1173/2011	01/08/2011	605,00
Total		78.639,00

ANÁLISE DA DEFESA

O contrato administrativo nº 009/2011 (fls. 282/290) demonstra, no parágrafo segundo da cláusula décima segunda, que a participação financeira da prefeitura foi de apenas R\$ 2.120,00, sendo o resto do recurso de origem federal, no entanto o que importa é o valor público total empenhado, assim o que torna o procedimento de execução da despesa legítimo é a realização de procedimento licitatório prévio em decorrência do valor envolvido.

Assim, como este acordo foi formalizado em virtude da realização de licitação (Pregão Eletrônico nº 16/2010), considera-se rechaçado o apontamento.

Em se tratando da aquisição de peças automotivas no valor de R\$ 58.164,00, a Defesa revela que esta compra foi efetuada em decorrência de realização da carta convite nº 12/2011, no entanto deve-se destacar que, apesar deste processo licitatório ter sido anexado aos autos (fls. 291/311), nenhuma informação foi enviada por meio do sistema Aplic. Assim, levando em consideração os argumentos e documentos apresentados, opta-se pela desconsideração do apontamento, no entanto recomenda-se que haja maior compromisso no envio das informações por meio eletrônico.

6.2. A execução dos contratos não foi acompanhada e fiscalizada por representante da Administração. (art. 67 da Lei 8.666/93). **Contratos – Grave – HB 04.**

6.2.1. A Prefeitura Municipal de Araguainha não designou fiscal de contratos o que agride os ditames da Lei 8.666/93 (**Item 3.4.1**).

DEFESA

Justificativa: *"Para o cumprimento do artigo 67 da Lei nº 8.666/93 regularizou-se a situação, neste exercício, designando o servidor Vander Lúcio Nunes de Jesus para efetuar os procedimentos de acompanhamento e fiscalização conforme portaria de nº170/2012 de 28 de Agosto de 2012 anexo".*

ANÁLISE DA DEFESA

A Defesa apenas ratifica o apontamento, portanto, a despeito da nomeação citada, o apontamento deve ser mantido.

6.3. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE –MT nº 14/2007). **Prestação Contas – Grave – MB.**

6.3.1. O Prefeito Municipal não consta na folha de pagamento da Prefeitura informada no sistema APLIC (**Item 3.11.2.1**);

DEFESA

Justificativa: *"Ocorre que o Srº José Ocifame Ferreira Prefeito Municipal é servidor público do Indea- Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário, e este optou pelo inciso II do artigo 38 da Constituição Federal, senão vejamos:*

I- Investido no mandato de Prefeito será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração.

Para comprovar a veracidade dos fatos anexamos copia do Requerimento Padrão da Secretaria Estadual de Administração do Estado devidamente protocolado na data de 18 de junho de 2009, em atenção a legislação acima citado pelo Sr. José Ocifame Ferreira, Prefeito municipal. "

ANÁLISE DA DEFESA

As argumentações da Defesa elucidam o que foi apontado no relatório preliminar.

Assim, desconsidera-se o apontamento.

6.3.2. A quantidade de licitações e contratos informados no sistema APLIC diverge daquela informada no pronunciamento do controlador interno **(item 3.11.2.2.)**.

DEFESA

Justificativa: *"Observação correta do Auditor e nesta oportunidade solicitamos por meio do ofício de nº 119/2012 datado de 31/08/012 a reabertura dos informes do Aplic para que possamos inserir os referidos contratos a partir do mês de abril de 2011.*

Caso não seja autorizado à reabertura; Detectamos a ausência do registro de 28(vinte e oito) contratos, pelo qual por meio físico estamos enviando as respectivas copias para o vosso conhecimento e providência cabíveis. "

ANÁLISE DA DEFESA

A Defesa confirma a falha no envio das informações eletrônicas. Por conseguinte, fica mantido o apontamento.

6.3.3. Há uma diferença de R\$ 4.000,00 no valor dos bens moveis publicado no meio físico e o informado no sistema Aplic. **(item 3.11.2.3)**

DEFESA

Justificativa: " Trata-se de 02 (dois) bens móveis incorporados por doação, quais seja 02(dois) Tanques para Resfriador de leite, RP 718 e 720 no valor unitário de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) totalizando o montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) pelo qual este não foi registrado e enviado no sistema APLIC no mês de Dezembro de 2011.

A incorporação deu-se após o envio da carga mensal de dezembro; porém quando do envio do meio físico, os mesmos já haviam sido devidamente incorporados, como demonstra o anexo das fichas individuais dos bens.

Para a correção, necessário se faz a reabertura dos informe do Aplic do mês de Dezembro de 2011, este já solicitado nos autos do presente processo".

ANÁLISE DA DEFESA

A Defesa, nos seus argumentos, admite a falha. Assim, fica mantido o apontamento.

6.4. Inexistência de escrituração contábil do exercício em exame (arts 83,85 a 91,93 a 95, 97,99 e 100 da Lei nº 4.320/1964) **Contabilidade – Gravíssima – CA 01.**

6.4.1. Houve aumento do valor de bens móveis entre os exercícios de 2010 e 2011 sem qualquer contabilização nos demonstrativos contábeis que justificasse o acréscimo Patrimonial. **(item 3.11.3.1).**

DEFESA

Justificativa: "Analisando a tabela MOVIMENTO_CONTA_CONTABIL_TCEMT na qual são apresentados os valores de bens móveis no (BALANÇO PATRIMONIAL) de 2010 encaminhadas ao TCE via eletrônico, não vislumbramos o valor em questão ora mencionado pelo Auditor de R\$ 480.682,60 (quatrocentos e oitenta mil seiscentos e oitenta e dois reais e sessenta centavos).

Entretanto observamos que os demais valores ora lançados apresentam divergências; diante do fato efetuamos as correções no Balanço Patrimonial de 2010 e 2011 bem como no Demonstrativo das Variações Patrimoniais de 2011 conforme quadro demonstrativo abaixo:"

2010	Variação Aumentativa	Variação Diminutiva	2011
	254.762,28 (Aq.)	31.134,46 (Desinc. Ativa)	
686.844,37	130.806,00 (Inc.)	340.882,05 (Desv. Bens)	707.396,14
	7.000,00 (Reav. Bens)	372.016,51 (Total)	
	392.568,28 (Total)		

ANÁLISE DA DEFESA

A priori, o valor de R\$ 480.682,60 não reconhecido pela Defesa foi encontrado no sistema Aplic e se refere ao Balanço Patrimonial de encerramento do

exercício de 2010 (fl. 205). Segue:

Visualizando Relatório ...

Zoom 100

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso
Município: ARAGUAINHA
Unidade Gestora: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAINHA
Anexo 14 - Balanço Patrimonial - Período: janeiro até dezembro de 2010

Aplic Cidadão

ATIVO				PASSIVO			
Títulos	R\$	R\$	R\$	Títulos	R\$	R\$	R\$
ATIVO FINANCEIRO			194,301.02	PASSIVO FINANCEIRO			1,284,211.07
DISPONÍVEL		188,984.87		Consignações	216,100.89		
Bancos conta movimento	102,385.44			Restos a pagar processados	628,949.72		
Bancos conta vinculada	86,599.43			Do exercício anterior	628,949.72		
CRÉDITOS EM CIRCULAÇÃO		5,316.15		Restos a pagar não processados	439,160.46		
Créditos diversos a receber	5,316.15			PASSIVO PERMANENTE			295,379.42
ATIVO PERMANENTE			1,234,192.45	OUTROS PASSIVOS PERMANENTES		295,379.42	
REALIZÁVEL A LONGO PRAZO		5,619.36		Obrigações parceladas	295,379.42		
Outros créditos a receber	301.51			SOMA DO PASSIVO REAL			1,579,590.49
Dívida ativa tributária	5,317.85			PASSIVO COMPENSADO			1,105,600.55
PERMANENTE		1,228,573.09		Títulos, valores e bens sob	6,325.00		
Bens móveis	480,682.60			Direitos e obrigações contratadas	1,099,275.55		
Bens imóveis	747,890.49			TOTAL PASSIVO			2,685,191.04
SOMA DO ATIVO REAL			1,428,493.47				
SALDO PATRIMONIAL			151,097.02				
PASSIVO REAL A DESCOBERTO		151,097.02					
ATIVO COMPENSADO			1,105,600.55				
Títulos e valores s/responsabilidades	6,325.00						
Concedidos	6,325.00						
Direitos e obrigações contratados	1,099,275.55						
De despesas	1,099,275.55						
TOTAL ATIVO			2,685,191.04				

0% Páginas: 1 a 1

PT

14:50
11/09/2012

Ademais, os argumentos apresentados pela Defesa tão somente ratificam o apontamento, porém, levando em consideração o princípio da razoabilidade, opta-se pela conversão da classificação de gravíssima para grave no item 6.4., deixando os seus subitens iguais, inclusive este. Assim:

6.4. Não-contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976). **Contabilidade - Grave - CB 01.**

6.4.2. Houve aumento do valor de bens imóveis entre os exercícios de 2010 e 2011 sem qualquer contabilização nos demonstrativos contábeis que justificasse o acréscimo. **(item 3.11.3.1).**

DEFESA

Justificativa: " *Analizando as tabela MOVIMENTO_CONTA_CONTABIL_TCEMT na qual são apresentados os valores de bens imóveis no Balanço Patrimonial de 2010 encaminhadas ao TCE via eletrônico o valor é de R\$ 694.397,49, (seiscentos e noventa e quatro mil trezentos e noventa e sete reais e quarenta e nove centavos) e no exercício de 2011 houve uma variação aumentativa na importância de R\$ 150.000,00 conforme demonstrado na tabela MOVIMENTO_CONTA_CONTABIL_TCEMT da competência 09/2011 anexa, apresentamos no quadro demonstrativo abaixo os valores corretos ora encaminhados no Balanço Patrimonial de 2010 e 2011 bem como nos Demonstrativo das Variações Patrimoniais de 2011 senão vejamos:*"

2010	Variação Aumentativa	Variação Diminutiva	2011
	150.000,00 (Inc.)	0,00 (Total)	
694.397,49	150.000,00 (Total)		854.397,49

ANÁLISE DA DEFESA

Analizando os argumentos da Defesa, pode-se observar que os números informados pela Defesa divergem daqueles informados eletronicamente (fls. 204/207). Assim, o apontamento deve ser mantido.

6.5. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (art. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964).

Contabilidade – Grave – 02.

6.5.1. No Balanço Patrimonial informado por meio do sistema Aplic (fls 204), apresenta uma dívida ativa com valores negativos, registro inaceitável pela contabilidade. **(item 3.11.4).**

DEFESA

Justificativa: " *Convalidamos o relato do registro inaceitável pela regra dos informes do APLIC vez que a referida regra CON03 – "O saldo atual de cada conta contábil não pode ser negativo (invertido), considerando saldo anterior e o movimento mensal". Dessa forma o ato não convalida o referido envio pelo qual demonstra a inconsistência, portanto a assertiva acima exposta ao nosso entender torna-se nula.*

Para a veracidade dos fatos anexamos copia do prints da tabela MOVIMENTO_CONTA_CONTABIL_TCEMT da carga inicial e o mês de dezembro de 2011.

Observa-se ainda que na tabela que compõe o Balanço Patrimonial Anexo 14 consta o valor da inscrição da Dívida Ativa na Carga Inicial de R\$ 81.532,96 sendo efetuado a baixa de R\$ 580,64 e posteriormente lançado nova inscrição da dívida ativa no mês de Dezembro no valor de R\$ 22.466,99, perfazendo o montante de R\$ 103.419,31 conforme pode ser conferido com o Anexo 14 balanço Patrimonial pelo meio físico e o eletrônico acima citado".

ANÁLISE DA DEFESA

A Defesa, mais uma vez, ratifica o apontamento e, a despeito de tentar corrigir o lançamento contábil equivocando, o apontamento deve ser mantido.

6.6. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (art. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976). **Contabilidade – Grave – 02.**

6.6.1. No Balanço Patrimonial informado por meio do sistema Aplic (fls 204), apresenta uma dívida ativa com valores negativos, registro inaceitável pela contabilidade.**(item 3.11.4).**

Este item, conforme comentário da Defesa, foi colocado em duplicidade, visto que trata do mesmo assunto do item anterior, portanto deve-se desconsiderá-lo.

6.7. Não provimento de cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal). **Pessoal – Grave – KB 10.**

6.7.1. O cargo de Contador não é provido por meio de concurso público o que atenta contra a determinação deste Tribunal e a regra constitucional que exige contratação de pessoal na Administração Pública por meio de processo seletivo. **(Item 3.13.1.1).**

Justificativa: " Na época o então Sr. José Ocifarne Ferreira Prefeito Municipal firmou contrato via processo licitatório carta convite nº 02/2011 com o Sr. Aldenon José Ferreira, pelo qual este cumpriu o prazo até o dia 31 de dezembro de 2011.

Para regularizar a situação do contador, se fará necessário efetuar o concurso público, porém o município não dispõe de disponibilidade financeira.

Dessa forma reitera o procedimento da contratação de outro profissional da contabilidade, não para burlar a lei, mas por motivo alheio a nossa vontade.

Para o próximo exercício será executado a previsão do concurso público”.

ANÁLISE DA DEFESA

A falta de contador concursado foi objeto de determinação desta Corte de Contas no Acórdão nº 4.042/2011, mas as contratações de terceirizados para exercer a função ainda persistem na Prefeitura de Araguainha há anos, conforme comentário no relatório preliminar. Diante dos argumentos da Defesa, deve-se manter o apontamento, uma vez que há recursos para custear serviços de terceirizados, logo estes podem servir para o custeio de servidor efetivo também.

6.7.2. O cargo de controlador Interno não é preenchido por servidor concursado da Prefeitura, conforme Resolução de Consultoria do TCE-MT nº 24/2008, uma vez que o responsável pelo sistema de controle interno exerce a função provisoriamente em virtude da Portaria nº 067/2012 **(item 3.12.1)**.

DEFESA

Justificativa: *"Ocorre que no concurso ocorrido na gestão anterior, ou seja no ano de 2008, não havia o cargo de controlador, mas sim auxiliar de controle interno, pelo qual fora convocados, sendo o responsável pelo Sistema de Controle interno o Sr. Antonio Carlos Alves de Souza.*

Insta nos esclarecer que o cargo é de nível médio porem o Servidor possui o nível superior.

Para regularizar a situação conforme dito, o Sr. Jose Ocifarne Ferreira Prefeito Municipal publicou a Portaria nº 067/2012 designando em caráter provisório o Sr. Antonio Carlos Alves de Souza respondendo pelo sistema de controle interno, até que providencia seja adotada mediante novo concurso”.

ANÁLISE DA DEFESA

Os argumentos apresentados são incapazes de refutar o apontamento em questão, uma vez que a situação relatada pela Defesa caracteriza uma ascensão, instituto abolido pelo ordenamento jurídico brasileiro. Assim, o concurso público é único meio legal de regularizar a situação apontada.

6.8. Não foram realizadas reajustes dos servidores municipais de Araguainha, contrariando as Leis Municipais Nº. 581/2009 e 559/2008. **Sem Classificação.**

6.8.1. Servidores municipais de Araguainha estão com a remuneração defasada, em virtude de desrespeito à lei específica. **(item 3.12.3.2.1).**

DEFESA

Justificativa: *"Observa-se que aos municípios, o inciso II do artigo 20 da LRF estabeleceu a alíquota de 6% para o legislativo, incluindo o Tribunal de Contas do Município quando houver e 54% para o Executivo. Totalizando 60% para o município.*

Vislumbra-se ainda o artigo 22 que trata-se da verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

E assim preleciona o artigo 21 do mesmo diploma legal que " É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

Sob a análise nas contas de governo do ano de 2011, observa-se que o

percentual de pessoal, encontra-se no limite, ou seja, 54%.

Apuração do Cumprimento do Limite Legal com Pessoal	DADOS
Receita Corrente Líquida – RCL	6.367.675,23
% da Despesa com pessoal – Executivo Máximo permitido 54%	54,00%
% da Despesa com Pessoal –Legislativa Máximo permitido 6%	4.15%
% da Despesa com pessoal= Total Máximo permitido = 60%	58,15%

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADA		
	EXECUTIVO (R\$)	LEGISLATIVO (R\$)	TOTAL (R\$)
1. DESPESAS BRUTA COM PESSOAL = (1.1 + 1.2 + 1.3)	3.646.549,67	264.192,36	3.910.742,03
1.1 PESSOAL ATIVO (QUADRO 6.2)	3.461.987,29	264.192,36	3.726.179,65
1.2 PESSOAL INATIVO E PENSIONISTA (QUADRO 6.3)	184.562,38	0,00	184.562,38
1.3 OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES DE CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO(§1 DO ART. 18 DA RFL 31.90.34)	0,00	0,00	0,00
2 DESPESAS NÃO COMPUTADA(§1ºDO ART.19 DA RLF = 2.1+2.2+2.3+2.3+2.4)	207.866,23	0,00	207.866,23
2.1 IDENIZAÇÕES POR DEMISSÃO E INCENTIVOS À DEMISSÃO VOLUNTARIA (31.90.94)	0,00	0,00	0,00
2.2 DECORRENTES DE DECISSÃO JUDICIAL(31.90.91)	23.303,85	0,00	23.303,85
2.3 DESPESAS DO EXERCICIOS ANTERIORES(31.90.92) (33.90.92) *			
2.4 INATIVOS E PENSIONISTAS COM RECURSOS VINCULADOS (QUADRO 6.3)	184.562,38	0,00	184.562,38
3 DESPESAS COM PESSOAL = (1-2)	3.438.683,44	264.192,36	3702875,8

Pelas legislações acima citada, tornou-se impossível o cumprimento da lei de nº 581/2009 e 559/2008, vez que atingiu-se o limite prudencial, conforme quadro demonstrativo acima”.

ANÁLISE DA DEFESA

Conforme relata a própria Defesa através de números e os vários apontamentos relacionados à contabilização errada, fica evidente o descontrole das contas públicas no município de Araguainha. Ademais, a LRF, em seu parágrafo I do

art. 22, afirma que os reajustes e adequações salariais amparadas por lei devem ser respeitados quando as despesas atingirem 95% do limite, logo é inexplicável os servidores municipais ficarem três exercícios sem reajustes salariais, apesar da determinação legal.

Ainda a própria LRF, no art. 23, determina que sejam tomadas providências com a finalidade de organizar as contas públicas no prazo de dois quadrimestres, caso extrapolem os limites estabelecidos para as despesas com pessoal, no entanto, tais medidas podem ser tomadas preventivamente.

Assim, a situação financeira em que se encontra o município de Araguainha é reflexo da má gestão dos recursos públicos, logo o apontamento deve ser mantido.

6.9. Concessão de verba indenizatória de forma irregular: Sem Classificação.

6.9.1. A Lei Municipal nº 610/2010 regulamentou a concessão de verba indenizatória de forma ilegal e agressiva ao texto constitucional por utilização de fundamentos irregulares. **(Item3.13.3.2.2).**

DEFESA

Justificativa: "a alínea "b", agressão à transparência

O i. Auditor fiscal do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso alega que a lei que estabelece sobre o processo de percepção da verba indenizatória está em desconformidade com o princípio da transparência, pois permite a indenização, independentemente, do fornecimento de notas fiscais.

No entanto, insta registrar que não são somente notas fiscais que são

documentos hábeis para comprovar despesas, pois recibos, por exemplo, também são documentos aptos a comprovar despesas.

Ademais, importa salientar que no Processo nº [207365/2010207365/2010](#) do TCE-MT, no qual este órgão discutia sobre a verba de indenização, o Tribunal de Contas do Estado aduziu que:

*"5) A prestação de contas da verba indenizatória deve ser apresentada de acordo com os critérios estabelecidos em lei, podendo, inclusive, **a respectiva lei regulamentadora dispensar a apresentação de comprovantes de despesas.**" (grifamos).*

Ou seja, o Tribunal de Contas entende que essa parcela de caráter indenizatório paga aos servidores deve obedecer aos critérios fixados na lei que a criou e pode, até mesmo, dispensar a apresentação de comprovantes de despesas, conforme a decisão acima.

Sustenta o i. Auditor fiscal do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, que a verba indenizatória criada por Lei Municipal encontra-se distorcida da orientação firmada por este sodalício, vejamos:

"Como, no texto legal, há dispensa integral de pagamento de qualquer remuneração, além da verba indenizatória, observa-se que esta perde o seu significado, isto é, indenizar, uma vez que passa a ter caráter remuneratório por ser a única forma de retribuição financeira do prefeito pelos seus serviços prestados."

Não há irregularidade na percepção da verba indenizatória, vejamos as razões.

Primeiramente cumpre mencionar que o pagamento da Verba de caráter indenizatório somente esta sendo pago tendo em vista previsão legal, ao tempo que ao administrador encontra-se estritamente submetido ao princípio da legalidade.

No mesmo sentido, é digno de registro que a Câmara Municipal de Araguainha aprovou, e, o Poder Executivo sancionou a Lei Municipal nº 610, de 15 de março de 2010, que modificou a Lei Municipal nº 586/2009, ficando assim estabelecido, in verbis:

"Art. 1º. Fica instituída, somente ao Prefeito, a faculdade de percepção de verba de representação, como compensação ao não recebimento de quaisquer outras verbas indenizatórias no desempenho das atribuições institucionais, a ser paga mensalmente, no montante variável a seguir definido:

I – para o cargo de Prefeito ficará limitada a 100 % (cem por cento) do subsídio do Prefeito;

Parágrafo único. A percepção da verba de representação disposta no caput independerá do fornecimento de notas fiscais das despesas, e o seu pagamento ficará condicionado à prévia existência de disponibilidade orçamentária.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário".

Como se percebe, a Lei Municipal nº 610/2010 alterou a Lei nº 586/2009, restringindo o pagamento da verba indenizatória somente ao Prefeito Municipal. A novatio legis será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal em breve.

Neste particular, cumpre trazer a lume que o atual Prefeito Municipal não percebe seu subsídio da prefeitura, ao tempo que quando assumiu a gestão abriu mão do recebimento de sua remuneração.

Como é cediço, o Município de Araguainha carece de órgãos públicos, agências bancárias, ou seja, de infra-estrutura necessária para uma gestão eficaz, havendo a necessidade do deslocamento do agente público (Prefeito) para localidades circunvizinhas, com o fito de cumprir com os seus deveres funcionais e institucionais.

*Deste modo, com objetivo de dar continuidade no serviço público existentes no Município nasceu a Lei em comento, a fim de evitar o pagamento desenfreado de diárias, visto que a lei autoriza o pagamento da verba indenizatória, **porém impede o pagamento de qualquer outra desta natureza (diária, ajuda de custo, etc.)***

Tanto é verdade que a lei em comento tem objetivo específico "colocar a casa em ordem", que a lei municipal n. 610/2010, restringiu o recebimento da verba somente ao Prefeito Municipal de Araguainha, vez que a atual gestão não necessita deslocar mais seus Agentes Políticos com tanta frequência para os municípios "suportes".

Ademais, cumpre mencionar que muitos destes deslocamentos "Rondonópolis, Alto Araguaia, Mineiros/GO", aconteciam até duas vezes ao dia, sendo a que a distância entre esses municípios são: Araguainha/Alto Araguaia: aproximadamente 80 KM, sendo 70 KM estrada de chão; Araguainha/Rondonópolis: 210 KM; Araguainha/Mineiros/GO: 170 KM. Sendo que a maioria destes deslocamentos é realizada pelo Prefeito.

Por isso, é possível a utilização da verba indenizatória para ressarcimento de despesas com abastecimento de veículo particular do vereador, contanto que se trate de despesa de interesse público custeada diretamente pelo agente no exercício de suas atribuições.

Noutro giro, como bem destacado nas Leis Municipais nº 586/2009 e 610/2010, é facultado a percepção da verba de representação, **em compensação ao não recebimento de outras verbas indenizatórias** (diária, ajuda de custo, etc...). Assim temos que, o recebimento de verba de representação impede o recebimento de qualquer outra verba de natureza indenizatória.

Por isso, há a total legalidade do recebimento da verba conforme o Processo nº [207365/2010207365/2010](#) do TCE-MT, no qual este Tribunal decidiu:

"4) A verba indenizatória não pode ser destinada ao pagamento de despesa já indenizada sob outra forma, sob pena de se configurar duplicidade de pagamento da mesma despesa. Nesse sentido, só é possível a acumulação da concessão de verba indenizatória com diária ou adiantamento quando decorrerem de fatos geradores distintos."

Então, conforme o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, a verba indenizatória não pode ser dirigida, em regra, a uma despesa que já foi indenizada de outra forma, salvo

quando decorrerem de fatos distintos. Porém, no caso da prefeitura, não há, sequer, a possibilidade de percepção de forma dúplice, pois a própria lei primando pela moralidade impede.

Conclui-se, portanto, que não há qualquer irregularidade na percepção da verba de representação no Município de Araguainha/MT, devendo, por corolário lógico, ser rejeitado o item em debate, por motivos de pleno direito. Por fim, informar ainda o Chefe do Executivo que a presente lei estará sendo devidamente regulamentada mais breve, nos termos da orientação firmada nos Acórdãos n. 2.206/2007 e 1.323/2007)“.

ANÁLISE DA DEFESA

Em virtude da orientação deste Tribunal por meio do Acórdão nº 1.761/2006 e Resolução em Consulta Nº 29/2011, desconsidera-se o apontamento.

3. CONCLUSÃO:

Diante dos argumentos apresentados pela Defesa, chega-se à conclusão de que devem ser mantidos os seguintes achados encontrados pela Equipe Técnica:

6.2. A execução dos contratos não foi acompanhada e fiscalizada por representante da Administração. (art. 67 da Lei 8.666/93). **Contratos – Grave – HB 04.**

6.2.1. A Prefeitura Municipal de Araguainha não designou fiscal de contratos o que agride os ditames da Lei 8.666/93 (**Item 3.4.1**).

6.3. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE –MT nº 14/2007). Prestação Contas – Grave – MB.

6.3.2. A quantidade de licitações e contratos informados no sistema APLIC diverge daquela informada no pronunciamento do controlador interno (item 3.11.2.2.).

6.3.3. Há uma diferença de R\$ 4.000,00 no valor dos bens moveis publicado no meio físico e o informado no sistema Aplic. **(item 3.11.2.3)**

6.4. Não-contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976). **Contabilidade - Grave - CB 01.**

6.4.1. Houve aumento do valor de bens móveis entre os exercícios de 2010 e 2011 sem qualquer contabilização nos demonstrativos contábeis que justificasse o acréscimo Patrimonial. **(item 3.11.3.1).**

6.4.2. Houve aumento do valor de bens imóveis entre os exercícios de 2010 e 2011 sem qualquer contabilização nos demonstrativos contábeis que justificasse o acréscimo. **(item 3.11.3.1).**

6.5. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (art. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964). **Contabilidade – Grave – 02.**

6.5.1. No Balanço Patrimonial informado por meio do sistema Aplic (fls 204), apresenta uma dívida ativa com valores negativos, registro inaceitável pela contabilidade. **(item 3.11.4).**

6.7. Não provimento de cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II , da Constituição Federal). **Pessoal – Grave – KB 10.**

6.7.1. O cargo de Contador não é provido por meio de concurso público o que atenta contra a determinação deste Tribunal e a regra constitucional que exige contratação de pessoal na Administração Pública por meio de processo seletivo. **(Item 3.13.1.1).**

6.7.2. O cargo de controlador Interno não é preenchido por servidor concursado da Prefeitura, conforme Resolução de Consultoria do TCE-MT nº 24/2008, uma vez que o responsável pelo sistema de controle interno exerce a função provisoriamente em virtude da Portaria nº 067/2012 **(item 3.12.1).**

6.8. Não foram realizadas reajustes dos servidores municipais de Araguaína, contrariando as Leis Municipais Nº. 581/2009 e 559/2008. **Sem Classificação.**

6.8.1. Servidores municipais de Araguaína estão com a remuneração defasada, em virtude de desrespeito à lei específica. **(item 3.12.3.2.1).**

É o relatório de análise da Defesa.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA SEGUNDA RELATORIA
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, SUBSECRETARIA
DE CONTROLE DE ORGANIZAÇÕES MUNICIPAIS em Cuiabá, 12/09/2012.

RICHARD MACIEL DE SÁ
Auditor Público Externo